



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2024.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024.

RECORRENTE: FLOOR TECH BRASIL LTDA – CNPJ:
48.314.853/0001-24;

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA – CNPJ: 05.725.151/0001-20;

RELATÓRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PISO MODULAR SPORT OUT A SEREM EXECUTADOS NO COMPLEXO ESPORTIVO DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR NARBAL ORESTE MAY e PARQUINHO INFANTIL (LOCALIZADO NA PRAÇA CENTRAL PADRE TADEU).

RECORRIDO (A): DECISÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PORTARIA 013/2022;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.970.318/0001-67

Av. Antonio Veiga Martins, 80/82 – CEP 87670-000 CENTRO

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024**, sessão de abertura no dia **16/05/2024 às 09h00min.**
- Empresa classificada e habilitada: **CAMISA 10 ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA – CNPJ: 26.688.860/0001-53;**
- O recorrente manifestou seu desacordo alegando em apartada síntese que:
 - **FLOOR TECH BRASIL LTDA – CNPJ: 48.314.853/0001-24**

SÍNTESE: O município de Inajá instaurou o processo licitatório nº 10/2024, para fins de contratar uma “EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PISO MODULAR SPORT OUT A SEREM EXECUTADOS NO COMPLEXO ESPORTIVO DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR NARBAL ORESTE MAY e PARQUINHO INFANTIL (LOCALIZADO NA PRAÇA CENTRAL PADRE TADEU)”. A empresa Camisa 10 Engenharia Esportiva Ltda. foi a licitante que apresentou a melhor proposta, no valor unitário de R\$ 234,02 (duzentos e trinta e quatro reais e dois centavos), o metro quadrado. Em que pese ter apresentado a melhor proposta, verifica-se da análise dos documentos protocolados pela referida empresa, que essa deixou de cumprir os requisitos do edital. Assim, a empresa Floor Tech Brasil Ltda., participante do mesmo processo licitatório manifestou-se inconformada, uma vez que a empresa Camisa 10, deixou de seguir os requisitos do edital e sequer apontou a marca ou especificação técnica do produto que pretende entregar. Por esta razão, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 10/24, a Floor Tech manifestou a intenção de recorrer, registrando na Ata da Sessão Pública Complementar.

- **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA – CNPJ: 05.725.151/0001-20**

SÍNTESE: DAS RAZÕES RECURSAIS: NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA. Em que tece, é de presunção absoluta que a Administração antes da definição dos termos do Edital procedeu a uma vasta e exaustiva pesquisa dos elementos que deveriam ser exigidos aos licitantes, sobretudo quanto ao Termo de Referência, à habilitação, definição do objeto, apresentação das propostas, classificação e julgamento, adjudicação e homologação tendo com paradigma a sua efetiva necessidade de contratação. Nota-se que no termo de referência disponibilizado pela prefeitura após terem definido qual seria o melhor material a se usar na presente quadra esportiva, traz com sí, as especificações que os materiais precisam seguir, tais como (FIGURA EM ANEXO NO DOCUMENTO DE RECURSO).

- **Foi apresentada as contrarrazões 23/05/2024 via plataforma.**

“ As recorrentes alegam que a vencedora da licitação não demonstrou que o material ofertado atende a ABNT 16071-3, ou seja, que o produto não se trata de piso absorvente de impacto, cujo piso modular deverá absorver queda de 1,3 metros, alegando, ademais, que não houve indicação da marca e do modelo do material para assegurar a qualidade.

O fato é que o envio da proposta de preço refletindo na íntegra o conteúdo da descrição do objeto conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.970.318/0001-67

Av. Antonio Veiga Martins, 80/82 – CEP 87670-000 CENTRO

Anexo I Termo de Referência da contrarrazoante foi realizada às 11hs24min, (figura 1, 2 e 3) portanto, dentro do prazo previsto no processo que era até as 11hs37min, sendo certo que o cadastro da proposta via sistema compras.gov.br, não tem campo pra inserção de marca e somente valor (Figura 4), com o e-mail enviando dessa proposta corrigida como no modelo do Edital, contendo a descrição do produto exatamente como consta no Edital, às 11hs24min como já relatado.

Nesse diapasão, destacamos o item 6.11. do edital, que preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poder ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde , portanto, não houve majoração de preço na proposta corrigida, não havendo motivo para desclassificação

No que se refere a questão de alegação da Marca, vejamos que o Edital traz a especificação de marca específica, sendo certo que a limitação de somente um modelo do objeto licitado fere o princípio da isonomia e competitividade e indica favorecimento indevido de determinado concorrente, entretanto, o produto ofertado pela cotarrazoante é de qualidade e de durabilidade superior ao especificado no Edital, portanto, o procedimento licitatório deve preservar essa competitividade e a isonomia, além de selecionar a proposta mais vantajosa, o que ocorre no caso em tela, haja visto, justamente, a qualidade e durabilidade superior do produto ofertado, estando a contrarrazoante à disposição para envio amostra do produto e/ou de laudos de qualidade (ANEXO I Termo de Referência não consta a obrigatoriedade de apresentação de amostra). ”

Do Pedido

Dessa forma, todos as demandas do edital foram atendidas pela contrarrazoante, devendo os recursos apresentados serem julgados improcedentes, para manter a classificação da contrarrazoante.

PRELIMINARMENTE

Para que possamos melhor analisar o mérito do recurso apresentado, não podemos esquecer que o certame em apreço é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o Edital, bem como, todo o processo para realização do referido certame, encontra-se pautado em todos os princípios basilares da administração pública, em especial, legalidade, impessoalidade, isonomia, vantajosidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao argumento do Recorrente emitida após a abertura do Pregão Eletrônico, em apreço temos que:

Este agente de contratação, juntamente com o Departamento Jurídico deste Município, analisou os recursos e contra recursos apresentados, a desclassificação por não apresentar marca em um pregão eletrônico justifica com base em diversos aspectos da Lei 14.133/2021, que regula as compras públicas no Brasil. É preciso garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes e a transparência no processo de aquisição de bens e serviços pelo setor público.

Ao não apresentar uma marca específica, o licitante pode estar deixando de cumprir com os requisitos estabelecidos no edital, que podem incluir especificações técnicas detalhadas ou exigências de qualidade e desempenho. Esses requisitos podem ser fundamentais para garantir a eficácia e a segurança dos produtos ou serviços a serem adquiridos pelo órgão público.

Além disso, a falta de especificação de marca pode dificultar a avaliação e comparação dos produtos ou serviços ofertados pelos licitantes, prejudicando a análise de propostas e a seleção da melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.970.318/0001-67

Av. Antonio Veiga Martins, 80/82 – CEP 87670-000 CENTRO

oferta para atender às necessidades da administração pública. Isso pode ferir princípios como a competitividade e a economicidade, que são essenciais na contratação pública.

Quando ao argumento da recorrida (CAMISA 10 ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA – CNPJ: 26.688.860/0001-53) de que “*Dessa forma, todas as demandas do edital foram atendidas pela contrarrazoante, devendo os recursos apresentados serem julgados improcedentes, para manter a classificação da contrarrazoante.*” concluímos que:

Antes de continuar são necessários alguns apontamentos:

- Toda a Licitação (PREGÃO 010.2024) está fundamentada na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).
- As exigências de habilitação constantes do edital (anexo I – Termo de Referência) são as solicitadas/requeridas pela secretaria responsável em seu ETP (parte integrante do processo licitatório).
- O instrumento convocatório (edital) em nenhum momento sofreu impugnação.

Feita estas ponderações, **passemos ao cerne da questão (mérito):**

O edital divulgado permitiu em sede de habilitação (página 06, item 4.1.2) que as empresas interessadas apresentassem marca dos itens cotados, porém, por configurações do sistema, como constam serviços, o mesmo não abre o campo marca, esta alegação da empresa esta correta, porém no momento que a empresa encaminhou a proposta ajustada, essa sim, deveria constar ao mínimo a marca, e sempre que possível o modelo, a fim de servir de apoio para conferência do produto, com catálogos e especificações, para comparação ao atendimento mínimo do descritivo dos itens no termo de referência.

A Importância da Marca na Proposta de um Fornecedor em Licitações: Garantindo Qualidade e Confiabilidade

Em um cenário competitivo e regulamentado como o das licitações, a presença de marca do produto na proposta do fornecedor desempenha um papel fundamental. A inclusão de uma marca na proposta de um fornecedor não é apenas uma formalidade, mas sim uma estratégia crucial para garantir a qualidade, confiabilidade e transparência do processo de aquisição.

Uma marca estabelecida representa mais do que apenas um nome ou um logotipo; ela é um símbolo de compromisso com a excelência, um testemunho da dedicação contínua à qualidade e um indicador de confiabilidade. Ao apresentar uma proposta de fornecimento em uma licitação, a inclusão de uma marca transmite uma mensagem clara aos órgãos licitantes e aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.970.318/0001-67

Av. Antonio Veiga Martins, 80/82 – CEP 87670-000 CENTRO

stakeholders envolvidos: o compromisso em fornecer produtos ou serviços que atendam aos mais altos padrões de qualidade e conformidade, e de acordo com o descritivo do edital.

Além disso, a presença de uma marca na proposta oferece uma série de benefícios tangíveis e intangíveis. Primeiramente, ela proporciona uma garantia de qualidade e durabilidade, reduzindo o risco de falhas ou defeitos que poderiam resultar em custos adicionais ou interrupções no projeto. Em segundo lugar, uma marca pode influenciar positivamente a decisão dos avaliadores da licitação, destacando a credibilidade e a reputação do fornecedor.

Ao mesmo tempo, a inclusão de uma marca na proposta demonstra um compromisso com a transparência e conformidade com os requisitos estabelecidos pelo órgão licitante. A marca não é apenas um indicador de qualidade, mas também uma garantia de conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis, proporcionando uma maior segurança e tranquilidade aos compradores públicos.

Por fim, a presença de uma marca na proposta não apenas agrega valor ao processo de licitação, mas também fortalece as relações entre o fornecedor e o órgão contratante.

Em resumo, a inclusão de uma marca na proposta de um fornecedor é mais do que uma formalidade; é uma estratégia essencial para garantir a qualidade, confiabilidade e conformidade em processos de licitação.

Ante o exposto, diante dos argumentos expostos pelo recorrida e pelo recorrente, bem como consulta técnica junto ao departamento solicitante que elaborou o Estudo Técnico Preliminar, concluo:

Recurso conhecido e deferido. Em ato contínuo, reconsidero a decisão para inabilitar a empresa **CAMISA 10 ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA – CNPJ: 26.688.860/0001-53**, vez que não apresentou a marca na proposta ajustada. Por conseguinte, a sessão será retomada para convocação da empresa classificada em 2º lugar para apresentação da proposta reajusta e documentos de habilitação.

Inajá-PR, 05 de junho de 2024.



Atvoro César de Assis
Agente de Contratação